SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015437 - PA (2021/0365616-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
		FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689
		BLADER HENRIQUE DE LIRA SOARES - DF039527
		REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE. SANÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O Código de Processo Civil assegura que, "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa" (art. 1.026, § 2º).

2. A previsão do art. 1.026, § 2º, do referido Código não se direciona apenas ao réu/executado/devedor, mas a qualquer parte que oponha os embargos de declaração buscando prolongar, de maneira repreensível, a discussão pela via dos aclaratórios, como no caso. Em outras palavras, a sanção é aplicada como forma de impedir que se reitere o emprego indevido do recurso, pelo que o viés "protelatório" não está apenas relacionado aos embargos (de declaração) aviados com a finalidade de postergar o fim da ação, mas também aos que visam alongar eventual discussão em determinado juízo.

3. No caso, podendo aviar o recurso cabível (agravo interno) para discutir matéria de mérito, a parte insistiu em prolongar a discussão na via (advertidamente) imprópria, deixando claro que os segundos aclaratórios se mostravam protelatórios, sendo certo que o fato de a recorrente ser credora, aguardando há anos a satisfação da dívida, não impede que a ela seja aplicada a multa ora questionada.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38371660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2023 14:27:29
Código de Controle do Documento: 089708c6-a654-44fb-b39b-a545a7e3c332

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38371660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2023 14:27:29
Código de Controle do Documento: 089708c6-a654-44fb-b39b-a545a7e3c332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015437 - PA (2021/0365616-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
		FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689
		BLADER HENRIQUE DE LIRA SOARES - DF039527
		REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE. SANÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O Código de Processo Civil assegura que, "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa" (art. 1.026, § 2º).

2. A previsão do art. 1.026, § 2º, do referido Código não se direciona apenas ao réu/executado/devedor, mas a qualquer parte que oponha os embargos de declaração buscando prolongar, de maneira repreensível, a discussão pela via dos aclaratórios, como no caso. Em outras palavras, a sanção é aplicada como forma de impedir que se reitere o emprego indevido do recurso, pelo que o viés "protelatório" não está apenas relacionado aos embargos (de declaração) aviados com a finalidade de postergar o fim da ação, mas também aos que visam alongar eventual discussão em determinado juízo.

3. No caso, podendo aviar o recurso cabível (agravo interno) para discutir matéria de mérito, a parte insistiu em prolongar a discussão na via (advertidamente) imprópria, deixando claro que os segundos aclaratórios se mostravam protelatórios, sendo certo que o fato de a recorrente ser credora, aguardando há anos a satisfação da dívida, não impede que a ela seja aplicada a multa ora questionada.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38017927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/08/2023 12:37:45
Código de Controle do Documento: 08365267-e61a-489c-a088-f240d10468fd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que rejeitei os segundos embargos de declaração opostos pela ora agravante e impus à parte multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a recorrente, em resumo, que: a) opôs novos embargos de declaração com intuito somente de apontar que na decisão remanescia omissão relativa aos fundamentos para a inadmissibilidade do REsp da União; b) também comentou, para corroborar a sua tese, "fato novo", em observância ao princípio da economia processual, a fim de explicitar que o suposto conflito de "coisa julgada" já fora há muito tempo enfrentado e debatido pelo Eg. TRF1; c) não se verifica o caráter protelatório do recurso, pois "optou por demonstrar, por uma questão de economia, eficiência e celeridade processual, que a r. decisão embargada resultaria em um atraso ainda maior na satisfação do seu direito, o qual já fora expressamente asseverado em diversas oportunidades"; d) este mesmo juízo teria, em feito com as mesmas partes, assegurado que devem prevalecer os efeitos da coisa julgada; e e) não teria como haver intenção protelatória de uma empresa que aguarda ser indenizada por desapropriação promovida em 1988.

Impugnação do recurso (e-STJ fls. 1.040/1.043).

VOTO

Entendo que o recurso não merece guarida.

No caso, apliquei à recorrente a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 por ter verificado que ela, por duas vezes, sob o pretexto de indicar omissão de julgamento, buscou rediscutir a decisão em que entendido presentes os requisitos formais para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Isso porque, podendo aviar o recurso cabível (agravo interno) para discutir matéria de mérito e embora disso tenha sido advertida, a parte insistiu em prolongar a discussão na via imprópria, deixando claro que os segundos aclaratórios se mostravam protelatórios.

Saliente-se que o fato de a recorrente ser credora, aguardando há anos a satisfação da dívida, não impede que a ela seja aplicada a multa ora questionada.

É que a previsão do art. 1.026, § 2º, não se direciona apenas ao

Documento eletrônico VDA38017927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/08/2023 12:37:45
Código de Controle do Documento: 08365267-e61a-489c-a088-f240d10468fd

réu/executado/devedor, mas a qualquer parte que oponha os embargos de declaração buscando prolongar, de maneira repreensível, a discussão pela via dos aclaratórios, como no caso.

Em outras palavras, a sanção é aplicada como forma de impedir que se reitere o emprego indevido do recurso, pelo que o viés "protelatório" não está apenas relacionado aos embargos (de declaração) aviados com a finalidade de postergar o fim da ação, mas também aos que visam alongar eventual discussão em determinado juízo.

Nesse ponto, julgo importante transcrever trechos da decisão recorrida, na oportunidade em que apreciei os segundos embargos de declaração:

> Em suma, a embargante alega que não foram examinados os seus argumentos a respeito da impossibilidade de se acolher o agravo em recurso especial.
> **Acontece que esse mesmo fundamento já havia sido apresentado anteriormente, quando da oposição dos primeiros aclaratórios, e rejeitados expressamente, da seguinte maneira**:
> No caso, em primeiro lugar, ressalto que não houve omissão quanto ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, mas apenas a realização deste (juízo) de modo implícito.
> "A Corte Especial consolidou o entendimento de que o STJ pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, de modo que o exame do mérito de recurso já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EDcl no REsp 1790074/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019).
> Nesse sentido: EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/04/2014.
> Embora os julgados desta Corte geralmente adotem essa fundamentação quando se trata do exame do apelo especial em si, entendo que a *ratio* é igualmente empregada quando se trata dos requisitos para admissibilidade do agravo em recurso especial.
> Em semelhante sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.746.918/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 253.750/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019.
> **A embargante nada falou a respeito dessa fundamentação, reiterando o argumento de que houve omissão sobre tema diretamente enfrentando na decisão anterior.**
> **Mas não é só.**
> **No *decisum* impugnado indicou-se, ainda, que "a União infirmou em concreto um a um os fundamentos para inadmissão do apelo especial, admitindo o exame deste último recurso". E, na sequência, teve-se o cuidado de listar todos os pontos que foram devidamente impugnados pela ora recorrida na ocasião da interposição do agravo.**
> Vejamos:
> Observe-se que os motivos da inadmissão foram: a) inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC; b) aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.
> O item "a" foi direta e concretamente infirmado no tópico IV.1 do agravo (e-STJ fls. 788/794); o item "b" nos itens IV.2 (e-STJ fls. 794/796) e IV.3 (e-STJ

Documento eletrônico VDA38017927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/08/2023 12:37:45
Código de Controle do Documento: 08365267-e61a-489c-a088-f240d10468fd

fls. 796/799).
Saliente-se que o ente público federal não se limitou a alegar inaplicáveis os óbices sumulares, mas desenvolveu raciocínio em concreto para justificar a não incidência dos verbetes. Isto é, atendeu os requisitos de admissibilidade do agravo e autorizou o conhecimento do mérito em si da discussão, que foi devolvida ao STJ no apelo especial.
E, quanto ao recurso especial em si, acolheu-se a tese de omissão do julgado da origem, em decisão devidamente fundamentada.
Ou seja, seguramente não se pode falar em omissão.
Sobre o "fato novo", alega a embargante que, "em 31/03/2021, foram publicados acórdãos do Eg. TRF1 referentes ao julgamento conjunto dos EDcl nos Agravos de Instrumento n. 1006164-32.2019.4.01.0000 (União); n. 1030657- 10.2018.4.01.0000 (Sotave) [...]" e que tal fato seria relevante porque "nos autos do AI n. 1006164-32.2019.4.01.0000,bem como em seus consecutivos EDcl, a União suscitou o suposto 'conflito de coisas julgadas' – tal como no AI n. 0027003-03.2016.4.01.0000, que deu origem a este AREsp".
Ocorre que tal fato (de 2021), se realmente ocorreu, não é novo, porque já existia anteriormente às duas decisões proferidas por esta Corte (ambas de 2023), não sendo o caso de conhecer dessa alegação apresentada apenas nos (segundos) embargos de declaração opostos pela parte.
Além disso, o acolhimento da tese de que o alegado "fato novo" prejudicaria o exame do apelo especial demandaria detalhado exame a respeito dos documentos juntados pela parte, em cotejo com o contexto fático da ação principal, providência inviável nesta instância recursal.
Aliás, a decisão monocrática não examinou o mérito em si da discussão sobre qual "coisa julgada" deve prevalecer, mas determinou que a Corte de origem enfrentasse expressamente tal controvérsia, pelo que é exatamente àquele Tribunal que a alegação deve ser dirigida.
Em suma, o que a parte busca é rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, pretensão incompatível com os aclaratórios. (Grifos acrescidos).

Por fim, saliente-se que este juízo assegurou apenas (no acórdão correlato mencionado no presente agravo) que devem prevalecer os efeitos da coisa julgada, mas não chegou a decidir, naquele feito, qual "coisa julgada" deveria prevalecer, sendo justamente essa a controvérsia do presente processo que precisa ser efetivamente enfrentada na origem.

Isto é, nem esse aspecto (discutir o mérito em si sobre qual efeito da coisa julgada deve prevalecer) justificaria a oposição dos segundos aclaratórios, porque tal ponto foi enfrentado e decidido expressamente (por duas vezes).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38017927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/08/2023 12:37:45
Código de Controle do Documento: 08365267-e61a-489c-a088-f240d10468fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.015.437 / PA

Número Registro: 2021/0365616-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0004314-12.2010.4.01.3900 00043141220104013900 00270030320164010000 270030320164010000 4314-12.2010.4.01.3900 43141220104013900

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
		FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689
		BLADER HENRIQUE DE LIRA SOARES - DF039527
		REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP011178
		FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP026689
		BLADER HENRIQUE DE LIRA SOARES - DF039527
		REBECA AZEVEDO DA SILVA - DF063839
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA38331141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:17:00
Código de Controle do Documento: 3fc6777f-c36f-4fc2-acc1-cb94bd96c774

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38331141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:17:00
Código de Controle do Documento: 3fc6777f-c36f-4fc2-acc1-cb94bd96c774